TC nº 72-004.393.14-27

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de Preços. Implantação, licenciamento, operação e manutenção de poços semi artesianos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista da revogação do certame, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 19/11/2014, em julgar prejudicada a análise do Edital da Concorrência 04/SMSP/COGEL/2014.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, homenageando o papel pedagógico deste Tribunal, em reiterar a determinação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras que, na inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar dos autos menção ao procedimento licitatório revogado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o edital da Concorrência nº 04/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de implantação, licenciamento, operação e manutenção de poços semi artesianos no município de São Paulo.

A abertura deste certame estava prevista, inicialmente, para o dia 24.11.2014.

A **Coordenadoria III**, em sua análise inicial, realizada em 11.11.2014, apontou diversas irregularidades, concluindo que o certame não reunia condições para prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos:

(i) A justificativa apresentada de garantir o funcionamento de todas as unidades prestadoras de serviços à população, em especial nas áreas de educação e saúde, não se coadunava com o numero de poços estimados para a contratação e os locais de sua implantação;

(ii) O regime de execução encontrava-se incongruente com a metodologia dos serviços definida nas especificações técnicas e a empreitada por preço global não era adequada às definições do objeto;

(iii) O numero de poços estimado não foi propriamente avaliado, em desacordo com o principio da motivação;

(iv) Não foram apresentados no PA n° 2014-0.204.925-7 os elementos técnicos que embasaram a definição dos 4 tipos de poços mencionados no Termo de Referência e a informação de que os métodos construtivos selecionado poderiam não ser aplicáveis a todas as subprefeituras. Considerando, ainda, a possibilidade de alteração nos locais de perfuração dos poços em cada Subprefeitura, a possibilidade de acréscimo no numero de poços em locais onde as condições geológicas fossem diferentes daquelas estimadas inicialmente e as particularidades impostas durante a elaboração do projeto construtivo de cada poço, os métodos de execução, os itens de serviços, as quantidades e os preços poderiam variar significativamente em relação aos 4 tipos de poços definidos previamente;

(v) Não estavam devidamente justificados no PA as quantidades e os preços unitários por tipo de poço;

(vi) Não constava do PA o critério utilizado para a definição dos agrupamentos;

(vii) Tendo em vista a disposição do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e os impactos na execução orçamentária acarretados pela execução dos serviços contratados oriundos da Ata de Registro de Preços, seria necessária a demonstração do atendimento às disposições dos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 previamente às contratações;

(viii) Tendo em vista que os serviços de implantação, licenciamento, operação e manutenção de poços semi artesianos não podem ser considerados habituais ou rotineiros e que não se caracterizam como obras e serviços comuns, a utilização do sistema de registro de preços se mostra inviável e não encontra amparo na legislação;

(ix) A necessidade da comprovação de 20% do estimado para o agrupamento caracteriza a exigência de quantidades mínimas para a qualificação técnico-profissional, expressamente vedada pelo artigo 30, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93.

(x) O edital não especificava quais os serviços que deveriam ser comprovados como prova de qualificação técnico-profissional, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo previsto no caput do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93;

(xi) Deveriam ser aceitos atestados ou certidões também em nome de profissionais que não integravam o contrato social ou o quadro de empregados do licitante, mas que tinham relação de trabalho com ele, incluindo-se, desse modo, prestadores de serviços, sem vínculo trabalhista, regidos pela legislação comum, ou seja, profissionais que não se sujeitavam ao regime jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho;

(xii) O edital não especificava quais os serviços que deveriam ser comprovados como prova de qualificação técnico-operacional, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo previsto no caput do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93;

(xiii) O item 5.3.3.2 do edital dispensava a apresentação das Certidões de Acervo Técnico dos atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, gerando tratamento diferenciado entre as licitantes, em ofensa ao princípio da isonomia previsto no caput do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93;

(xiv) O processamento do edital não previa a inversão de fases definida no artigo 16 da Lei Municipal nº 13.278/02, sendo que não constava do PA o atendimento do disposto no caput do art. 2º do Decreto 52.689/11, justificando a impossibilidade de processamento do certame na forma prevista, bem como a autorização expressa pela autoridade competente para expedir o ato de abertura do procedimento licitatório, com a consequente ratificação do titular do órgão;

(xv) Os procedimentos sugeridos pelo edital nos itens 11.2.1, 11.3 e 11.3.1 não encontravam paralelo nas definições dispostas nos incisos I a VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

(xvi) O critério de julgamento não se mostrava válido para a seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que eram seis agrupamentos de subprefeituras, onde em cada uma era prevista a execução de um entre quatro tipos distintos de poço;

(xvii) Embora houvesse a previsão de que as propostas que apresentassem valores superiores ou iguais aos constantes do Anexo III seriam desclassificadas (item 11.1.4 do edital), o Anexo III não apresentava os preços orçados pela Administração;

(xviii) Embora houvesse a previsão de que as propostas que não apresentassem as composições de preços do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e dos encargos sociais seriam desclassificadas (item 11.1.5 do edital), nem os modelos de planilha orçamentária por tipo de poço do Anexo III, nem o modelo de proposta do Anexo IV apresentavam previsão para informação das composições de preços do BDI e dos encargos sociais adotados, informação esta imprescindível para a classificação da proposta, conforme o item 11.1.5;

(xix) Não se encontrava justificada a necessidade e as especificações da relação de equipamentos mínimos que constava do Anexo I – Termo de Referência do edital;

(xx) Não se encontrava justificada a necessidade da equipe mínima que consta do Anexo I – Termo de Referência do edital e tampouco a necessidade de que a empresa atestasse a capacitação desses funcionários em cursos de segurança do trabalho, com diplomas fornecidos por órgão reconhecido pelo Ministério do Trabalho;

(xxi) A previsão que constava do item 2.3 do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços não encontrava amparo na Lei Federal n° 8.666/93; e

(xxii) A menção ao Decreto Municipal nº 41.595/02 no item 10.4 do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços não se coadunava com o disposto no referido decreto, que tratava das normas referentes à execução orçamentária para o exercício de 2002.

Tendo em vista os apontamentos realizados pela Auditoria, determinei a intimação da Origem, na pessoa de seu Secretário, para se manifestar acerca de tais irregularidades.

Em resposta, a **Origem** trouxe aos autos cópia do despacho determinando a suspensão “sine die” do certame, publicado no Diário Oficial da Cidade em 19 de novembro de 2014.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se pela perda superveniente do objeto, considerando o presente como prejudicado.

Determinei, assim, remessa de ofício à Origem para que, no caso de abertura de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, fizesse constar dos autos menção ao procedimento licitatório revogado.

Após, os autos retornaram à **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, que acompanhou a manifestação anterior pela perda superveniente do objeto, no que foi acompanhado pela **Procuradoria da Fazenda Municipal**, que requereu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

1 - Na esteira das manifestações da **Assessoria Jurídica de Controle Externo** e da **Procuradoria da Fazenda Municipal**, que adoto como razão de decidir, e à vista da revogação do certame pela Origem, conforme publicação realizada no Diário Oficial de 19.11.2014, **JULGO PREJUDICADA** a análise do edital da Concorrência nº 04/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, cujo objeto era o Registro de Preços para a prestação de serviços de implantação, licenciamento, operação e manutenção de poços semi artesianos no Município de São Paulo.

2 - Por fim, homenageando o papel pedagógico deste Tribunal, reitero a determinação realizada à Origem para que, na inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar dos autos menção ao procedimento licitatório revogado.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.